
EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

GRERJ n.º 21604571478-71

Associação de Hospitais do Estado do Rio de Janeiro - AHERJ, associação constituída de acordo com parâmetros legais, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 42.468.876/0001-07, com sede à Rua dos Andradas, nº 96, 13º andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP 20.051-002, cujo endereço eletrônico é juridico@aherj.com.br vem, por seus advogados, com fundamento nos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil e art. 5º, LXIX, da CRFB/88 e Lei nº 12.016/09, ajuizar a presente

**Representação de Inconstitucionalidade
com Pedido Liminar**

em face da Lei Estadual n.º 7.797/2017 que, aprovada pela Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro - ALERJ e sancionada pelo Sr. Governador do Estado do Rio de Janeiro, institui a obrigatoriedade da divulgação, por clínicas e hospitais em funcionamento no Estado do Rio de Janeiro, das informações profissionais e curriculares de médicos que exercem atividades nesses locais, com vistas à sua identificação pelos pacientes, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos que passa a expor.

I – Da demonstração de pertinência temática

1. É cediço que alguns legitimados devem demonstrar a relação que possuem com a norma, instituto conhecido como Pertinência Temática. No presente caso, a Associação de Hospitais do Estado do Rio de Janeiro – AHERJ é legitimada especial, devendo referendar seu interesse de agir na inauguração da presente lide, o que é indubitável considerando o fato de que a Associação representa entidade de classe de âmbito estadual, no que tange aos interesses e objetivos das Unidades Assistenciais de Saúde, sendo hospitais, casas de saúde, clínicas, sanatórios e demais unidades ambulatoriais e serviços complementares de diagnóstico e tratamento, particulares ou públicas, estabelecidas no Estado do Rio de Janeiro.
2. A exigência de pertinência temática provém da aplicação, pelo princípio da simetria, na esfera estadual, do art. 103, IX, da Constituição Federal.
3. Nestes termos, tem a Associação de Hospitais do Estado do Rio de Janeiro legitimidade para ingressar com a presente Representação de Inconstitucionalidade, para os devidos fins, aos quais se propõe.

II – Objeto da norma impugnada

4. A Lei Estadual n.º 7.797, de 4 de dezembro de 2017, publicada no Diário Oficial de 05 de dezembro de 2017, sancionada pelo Governador do Estado que dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação, por clínicas e hospitais em funcionamento no Estado do Rio de Janeiro, das informações profissionais e curriculares de médicos que exercem atividades nesses locais, com vistas à sua identificação pelos pacientes.

LEI Nº 7797 DE 04 DE DEZEMBRO DE 2017.

**TORNA OBRIGATÓRIA A DIVULGAÇÃO DAS INFORMAÇÕES
PROFISSIONAIS E CURRICULARES DOS MÉDICOS, EM CLÍNICAS E
HOSPITAIS, NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É obrigatória a divulgação, por clínicas e hospitais em funcionamento no Estado do Rio de Janeiro, das informações profissionais e curriculares de médicos que exercem atividades nesses locais, com vistas à sua identificação pelos pacientes.

Art. 2º As informações deverão ser afixadas, em local visível, preferencialmente, por meio da tecnologia QR Code (Quick Response) ou em aplicativo próprio da instituição, para que pacientes possam realizar consulta sobre dados dos médicos, contendo obrigatoriamente:

- I - foto do médico;
- II - nome completo;
- III - número do CRM (Conselho Regional de Medicina);
- IV - situação funcional do médico;
- V - especialidade do médico;
- VI - informações sobre residência, especializações, mestrados, doutorados e pós-doutorados.

Parágrafo único. As informações disponibilizadas deverão ser as mesmas divulgadas para página da internet do Conselho Regional de Medicina, podendo ser acrescentada qualquer outra que a clínica ou hospital considere necessária.

Art. 3º O não cumprimento do disposto nesta lei sujeitará o infrator multa, no valor de 1.000 UFIRs (mil Unidades Fiscais de Referência).

Art. 4º As clínicas e hospitais terão um prazo de até 12 (doze) meses para se adequarem ao que determina esta Lei, contados de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, em 04 de dezembro de 2017.

LUIZ FERNANDO DE SOUZA
Governador

5. Sucede que a Lei Estadual n.º 7.797, de 04 de dezembro de 2017, ao estabelecer a obrigatoriedade da divulgação das informações profissionais e curriculares dos médicos em clínicas e hospitais, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, mostra-se flagrantemente inconstitucional, uma vez que versa sobre o *modus operandi* da atividade hospitalar em estabelecimentos privados, matéria já amplamente apreciada pelo Poder Judiciário, inclusive pela mais alta Corte de Justiça, o E. Supremo Tribunal Federal, violando, ainda, outros princípios constitucionais, e, ainda, diversos princípios dispostos na Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

III - Dos fatos

6. A Associação de Hospitais do Estado do Rio de Janeiro - AHERJ tomou conhecimento da publicação, ocorrida em 05/12/2017, da Lei Estadual n.º 7.797/2017, a qual torna obrigatória a divulgação das informações profissionais e curriculares dos médicos, em clínicas e hospitais, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, nos termos do artigo 1.º da Lei.¹

7. A norma vai além. Determina que as informações deverão ser afixadas em local visível, preferencialmente, por meio da tecnologia *QR Code*, ou em aplicativo próprio da instituição, contendo informações pessoais dos médicos.²

¹ **Art. 1º** É obrigatória a divulgação, por clínicas e hospitais em funcionamento no Estado do Rio de Janeiro, das informações profissionais e curriculares de médicos que exercem atividades nesses locais, com vistas à sua identificação pelos pacientes.

² **Art. 2º** As informações deverão ser afixadas, em local visível, preferencialmente, por meio da tecnologia QR Code (Quick Response) ou em aplicativo próprio da instituição, para que pacientes possam realizar consulta sobre dados dos médicos, contendo obrigatoriamente:

I - foto do médico;

II - nome completo;

III - número do CRM (Conselho Regional de Medicina);

IV - situação funcional do médico;

V - especialidade do médico;

VI - informações sobre residência, especializações, mestrados, doutorados e pós-doutorados.

8. Além disso, a referida norma determina que, em caso de descumprimento do disposto da lei, sujeitará o infrator ao pagamento de multa, no valor de 1.000 UFIRs (mil Unidades Fiscais de Referência), nos termos do artigo 3.º, da mencionada Lei.
9. Verifica-se, nesse contexto, que a Lei que ora se ataca invadiu a esfera privada dos hospitais e clínicas de saúde de maneira indevida.
10. A violação à livre concorrência, à ordem econômica e à livre iniciativa privada demonstram-se patentes, quando da verificação do conteúdo da norma.
11. Invadiu, ainda, a esfera íntima dos próprios profissionais médicos.
12. A referida Lei vai de encontro, inclusive, ao próprio Código de Ética Médica, que em seu Capítulo I, inciso VII, parte inicial, dispõe que *“o médico exercerá sua profissão com autonomia, não sendo obrigado a prestar serviços que contrariem os ditames de sua consciência ou a quem não deseje (...)”*
13. É direito dos médicos, ainda, de acordo com o mesmo regulamento, *“exercer a Medicina sem ser discriminado.”*
14. Outrossim, é evidente que a referida norma foi além do que podia, relativamente à iniciativa para sua apresentação, eis que se trata, ainda, de direito privado, atinente à disciplina Direito Civil, não tendo a Casa legislativa do Estado do Rio de Janeiro competência para instituir normas sobre a matéria.
15. Ademais, a referida norma impõe aos hospitais a criação de aplicativos ou a implantação de tecnologia, o que representaria aumento abrupto dos gastos dos estabelecimentos hospitalares, revelando-se, mais uma vez, invasiva à esfera privada.

16. Diante do quadro apresentado, a Associação decidiu por se valer da presente ação com o fim de obter a declaração de nulidade da referida Lei, flagrantemente inconstitucional, como passa a demonstrar.

IV - Da inconstitucionalidade material e formal

17. Inicialmente, é de fácil constatação que a Lei Estadual n.º 7.797/2017 viola, cabalmente, os Princípios da Iniciativa Privada e da Livre Concorrência, consubstanciadas, respectivamente, no art. 1º, inciso IV e art. 170, caput e inciso IV, ambos da Constituição Federal, mas que se encontram reproduzidas na Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

18. Neste ponto, vale destacar o art. 6º, da Constituição Estadual, que ratifica a observação aos princípios da Magna Carta:

“Art. 6º - O Estado do Rio de Janeiro **rege-se por esta Constituição e pelas leis que adotar, observados os princípios constitucionais da República Federativa do Brasil.**” (grifos nossos).

19. Nesse sentido, o art. 5º, da Constituição Estadual do Rio de Janeiro, assegura a defesa da livre iniciativa, nos seguintes termos:

“Art. 5º - **O Estado do Rio de Janeiro**, integrante, com seus municípios, da República Federativa do Brasil, proclama e **se compromete a assegurar em seu território os valores que fundamentam a existência e a organização do Estado Brasileiro**, quais sejam: além da soberania da Nação e de seu povo, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da **livre iniciativa**, o pluralismo político; tudo em prol do regime democrático, de uma sociedade livre, justa e solidária, isenta do arbítrio e de preconceitos de qualquer espécie.” (grifos nossos).

20. Já no que toca à defesa da ordem econômica e aos Princípios Gerais da Atividade Econômica, o Estado tem o dever de zelar pela conjectura e pelos princípios econômicos que regem a estrutura estadual, a fim de **garantir a regulação das atividades econômicas, da livre iniciativa e da livre concorrência**. Esta disposição encontra respaldo nos art. 214, da Constituição Estadual e no art. 215, desse mesmo diploma, nos seguintes termos:

“Art. 215 - **Como agentes normativos e reguladores da atividade econômica, o Estado** e os Municípios exercerão, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado, **cuja iniciativa é livre desde que não contrarie o interesse público.**” (grifos nossos).

21. Nesse contexto, é imperioso ressaltar que a Lei em tela acaba por impor obrigação aos hospitais, clínicas e congêneres a implantar tecnologia a fim de divulgar informações pessoais dos seus médicos, sob pena de aplicação de multa.

22. Indubitavelmente, não pode o Poder Público impor aos estabelecimentos privados dita obrigação, eis que o ente público estaria invadindo a esfera privada de exploração de uma atividade econômica, violando, assim, a livre iniciativa privada, o direito de propriedade e a ordem econômica.

23. Outrossim, não pode o Poder Público violar o âmbito da intimidade dos médicos, já que trata de direito fundamental previsto na Carta Magna, senão vejamos:

“Art. 5.º, X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.”

24. Como princípios dispostos na Constituição da República, o direito à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas são assegurados, também, pela Constituição do Estado, em seu artigo 9.^{o3}.

25. A lei, inclusive, pode desaguar na prática de discriminação a médicos por ocasião dos seus diferentes currículos e especializações, ocasionando severo prejuízo ao giro da atividade médica fluminense.

26. A norma impugnada representa verdadeira violação da privacidade e da vida privada dos profissionais médicos, que, obrigatoriamente, terão sua vida apresentada a todos.

27. A norma que ora se combate, além de violar uma série de princípios expressos na Constituição Federal e do Estado do Rio de Janeiro, revela-se extremamente desproporcional e não razoável.

28. Dessa forma, torna-se evidente que a Lei Estadual n.º 7.797/2017 **viola princípios das Constituições Federal e Estadual**, o que tão somente ratifica sua inconstitucionalidade e corrobora com o pedido de que seja, expressamente, declarado esse entendimento para que não venha a produzir mais efeitos no ordenamento jurídico.

29. Ademais, no caso em estudo há, além dos vícios materiais já apontados, evidente **vício de competência** para a edição do referido ato, eis que se trata de matéria reservada à competência privativa da União, já que a Lei trata de direito de propriedade e privado, que se encontram disciplinados pelo Direito Civil, sendo qualquer lei sobre o tema de competência da União Federal.

³ Art. 9º - O Estado do Rio de Janeiro garantirá, através de lei e dos demais atos dos seus órgãos e agentes, a imediata e plena efetividade dos direitos e garantias individuais e coletivos, mencionados na Constituição da República, bem como de quaisquer outros decorrentes do regime e dos princípios que ela adota e daqueles constantes dos tratados internacionais firmados pela República Federativa do Brasil.

30. É o que dispõe o artigo 22, inciso I, da CRFB/88:

“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho.”

31. Nesse sentido, trazendo à baila a norma constitucional estadual sobre o tema, tem-se o artigo 74, da CERJ, que dispõe acerca da competência concorrente do Estado para legislar sobre diversos assuntos, dentre os quais não se encontra matéria relativa a Direito Civil, deixando indene de dúvidas o vício de competência aqui suscitado.

32. Dito isso, há que se compreender que não caberia outra medida senão o ajuizamento da presente Representação de Inconstitucionalidade, com pedido liminar, a fim de que se obtenha a declaração de nulidade da referida Lei.

V - Da abordagem econômica - reflexos da norma impugnada

33. Além de todas as vicissitudes verificadas quando da análise do teor da Lei Estadual objeto desta representação de inconstitucionalidade, eventual obediência aos termos da norma poderá representar prejuízos de ordem financeira e econômica aos hospitais.

34. É que, de acordo com a lei, as clínicas e hospitais deverão promover a implantação de sistema tecnológico avançado, o que, certamente, elevará sobremaneira os custos das operações hospitalares.

35. Diversos são os fatores que trazem à tona a severa crise pela qual passa o sistema de saúde nacional e estadual.

36. Com a notória crise financeira dos Estados, a saúde pública foi uma das grandes prejudicadas.

37. Alinhado a isso, a recessão econômica pela qual atravessa o país, também acabou por sobrecarregar o sistema privado de saúde que sofre, dentre outros fatores com:

- Sobrecarga oriunda dos pacientes que não conseguem atendimento no setor público;
- Atendimento às internações provenientes de decisões judiciais, em razão do alto número de pacientes oriundos do sistema público de saúde;
- Defasagem na tabela de valores dos repasses de convênios de planos de saúde, bem como do SUS;
- Inadimplência das operadoras de planos de saúde;

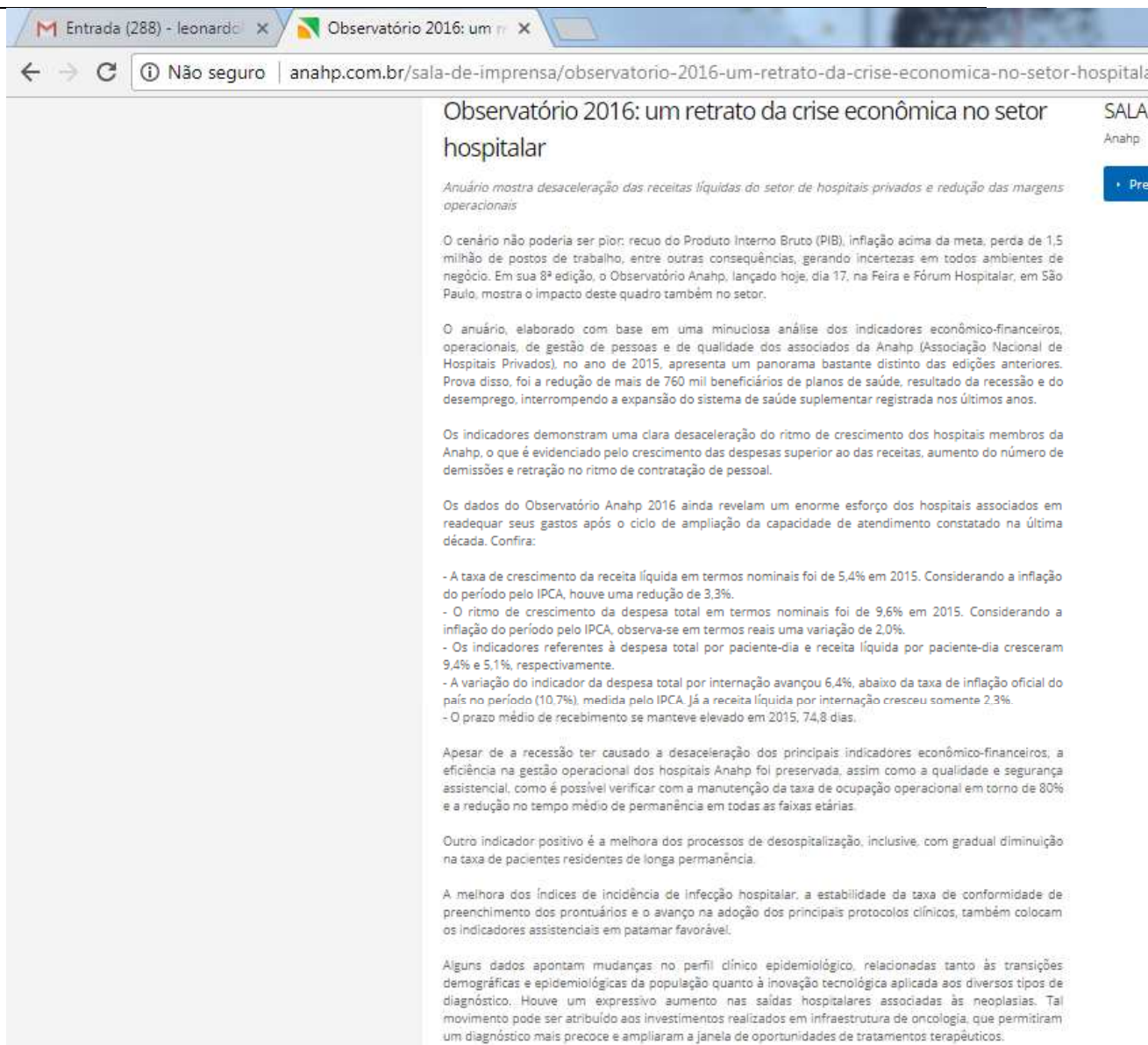
38. Estes são só alguns dos fatores que contribuem para a crise pelo setor hospitalar privado, atualmente.

39. Aliado a isso, caso as clínicas e hospitais ainda tenham que arcar com custos provenientes da implantação da tecnologia exigida pela norma, muitos, literalmente, interromperão as suas atividades.

40. Há clínicas que, com dificuldade, conseguem honrar o pagamento de funcionários e fornecedores e, decerto, não terão possibilidade de arcar com mais um custo.

41. A Associação autora colaciona, abaixo, algumas reportagens que demonstram um pouco da crise econômica enfrentada pelos nosocômios:

- <https://www.jornalopcao.com.br/reportagens/dificuldade-de-hospitais-privados-revela-situacao-delicada-da-saude-39128/>
- <http://blogs.oglobo.globo.com/lauro-jardim/post/crise-chega-aos-hospitais-sirio-libanes-e-albert-einstein.html>



Observatório 2016: um retrato da crise econômica no setor hospitalar

Anuário mostra desaceleração das receitas líquidas do setor de hospitais privados e redução das margens operacionais

O cenário não poderia ser pior; recuo do Produto Interno Bruto (PIB), inflação acima da meta, perda de 1,5 milhão de postos de trabalho, entre outras consequências, gerando incertezas em todos ambientes de negócio. Em sua 8ª edição, o Observatório Anahp, lançado hoje, dia 17, na Feira e Fórum Hospitalar, em São Paulo, mostra o impacto deste quadro também no setor.

O anuário, elaborado com base em uma minuciosa análise dos indicadores econômico-financeiros, operacionais, de gestão de pessoas e de qualidade dos associados da Anahp (Associação Nacional de Hospitais Privados), no ano de 2015, apresenta um panorama bastante distinto das edições anteriores. Prova disso, foi a redução de mais de 760 mil beneficiários de planos de saúde, resultado da recessão e do desemprego, interrompendo a expansão do sistema de saúde suplementar registrada nos últimos anos.

Os indicadores demonstram uma clara desaceleração do ritmo de crescimento dos hospitais membros da Anahp, o que é evidenciado pelo crescimento das despesas superior ao das receitas, aumento do número de demissões e retração no ritmo de contratação de pessoal.

Os dados do Observatório Anahp 2016 ainda revelam um enorme esforço dos hospitais associados em readequar seus gastos após o ciclo de ampliação da capacidade de atendimento constatado na última década. Confira:

- A taxa de crescimento da receita líquida em termos nominais foi de 5,4% em 2015. Considerando a inflação do período pelo IPCA, houve uma redução de 3,3%.
- O ritmo de crescimento da despesa total em termos nominais foi de 9,6% em 2015. Considerando a inflação do período pelo IPCA, observa-se em termos reais uma variação de 2,0%.
- Os indicadores referentes à despesa total por paciente-dia e receita líquida por paciente-dia cresceram 9,4% e 5,1%, respectivamente.
- A variação do indicador da despesa total por internação avançou 6,4%, abaixo da taxa de inflação oficial do país no período (10,7%), medida pelo IPCA. Já a receita líquida por internação cresceu somente 2,3%.
- O prazo médio de recebimento se manteve elevado em 2015, 74,8 dias.

Apesar de a recessão ter causado a desaceleração dos principais indicadores econômico-financeiros, a eficiência na gestão operacional dos hospitais Anahp foi preservada, assim como a qualidade e segurança assistencial, como é possível verificar com a manutenção da taxa de ocupação operacional em torno de 80% e a redução no tempo médio de permanência em todas as faixas etárias.

Outro indicador positivo é a melhora dos processos de desospitalização, inclusive, com gradual diminuição na taxa de pacientes residentes de longa permanência.

A melhora dos índices de incidência de infecção hospitalar, a estabilidade da taxa de conformidade de preenchimento dos prontuários e o avanço na adoção dos principais protocolos clínicos, também colocam os indicadores assistenciais em patamar favorável.

Alguns dados apontam mudanças no perfil clínico epidemiológico, relacionadas tanto às transições demográficas e epidemiológicas da população quanto à inovação tecnológica aplicada aos diversos tipos de diagnóstico. Houve um expressivo aumento nas saídas hospitalares associadas às neoplasias. Tal movimento pode ser atribuído aos investimentos realizados em infraestrutura de oncologia, que permitiram um diagnóstico mais precoce e ampliaram a janela de oportunidades de tratamentos terapêuticos.

42. Ignorando a realidade econômica vivida pelos hospitais e, principalmente, pelas clínicas menores, o Poder Público quer, através da mencionada lei, impor aos nosocômios a implantação de sistema tecnológico caro.

43. Para se ter uma ideia, o valor de um aplicativo pode chegar a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

44. Além do projeto, é necessária a contratação de empresas e profissionais capacitados para tanto.

45. Ademais, há custos recorrentes de manutenção do aplicativo.

46. Interessante é a reportagem veiculada pelo Portal R7, sobre os custos para a criação e manutenção de aplicativos: <https://noticias.r7.com/tecnologia-e-ciencia/quanto-custa-fazer-um-aplicativo-para-celular-27112015>.

47. Onerosa é também, a implantação da tecnologia *QR Code*, para acesso às informações, já que, na medida da lei, o sistema será complexo, envolvendo uma série de minúcias e acabará por representar custos elevados para os hospitais.

48. Assim, além da inconstitucionalidade formal e material verificada, sob o aspecto econômico, a norma impugnada representará significativo prejuízo aos seus destinatários.

VI – Da medida liminar

49. No que se refere à medida liminar, estão presentes seus pressupostos, estabelecidos no art. 300, do CPC e art. 10 e seguintes, da Lei nº 9.868/99.

50. Isto porque o *fumus boni iuris* advém do direito inerente da parte interessada, a Associação, tanto em nome próprio, quanto em nome daqueles que representa, em âmbito municipal, em arguir pela inconstitucionalidade da Lei Estadual, tendo em vista o ferimento à iniciativa privada, à livre concorrência, à intimidade e à imagem, amparados pela Constituição Federal e pela Constituição do Estado do Rio de Janeiro, bem como acerca do vício formal verificado, de competência, consoante anteriormente suscitado.

51. Somado a isto, é evidente a existência do *periculum in mora*, em decorrência do fato de que a demora acarreta a suscetibilidade de aplicação e respaldo em lei inconstitucional pelo ordenamento jurídico.

52. Além disso, há iminente perigo de dano em razão da demora, no que tange ao possível descumprimento da Lei e a aplicação da respectiva multa prevista, o que acarretaria a sanção de medida imposta por lei evidentemente inconstitucional.

53. Há que se ressaltar, ainda, que além de todas as inconstitucionalidades aqui ventiladas, a norma impugnada acaba por impor aos hospitais a implantação de tecnologia capaz de se adequar ao comando legal de divulgação das informações pessoais dos médicos, sob pena de aplicação de multa.

54. A implantação da tecnologia representaria mais um custo aos hospitais, que foram surpreendidos com a edição da lei, e poderiam prejudicar, e muito, a atividade desempenhada por tais entidades, tão caras ao sistema constitucional pátrio.

55. Ora, o período concedido para que as clínicas e hospitais se adequem à norma é ínfimo, perto de tantas dificuldades enfrentadas pelos estabelecimentos hospitalares para se manterem ativos e operando.

56. É extremamente desproporcional a implantação de tal medida e se impõe a concessão da presente liminar.

57. Diante do aqui contido, vindica a concessão da medida liminar para suspender os efeitos da Lei Estadual n.º 7.797/2017, até que esta seja devidamente revogada, se for o caso, cessando, desde já, os prejuízos atinentes à AHERJ e aos hospitais que representa, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, até o julgamento do mérito.

VII - Do pedido

58. Ante o exposto, requer:

a) a concessão da medida liminar para suspender os efeitos da Lei Estadual n.º 7.797/2017, até que esta seja devidamente revogada, se for o caso, cessando, desde já, os prejuízos atinentes à AHERJ e aos hospitais que representa, no âmbito do município do Rio de Janeiro, até o julgamento do mérito;

- b) a notificação da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, na pessoa de seu Presidente, recebendo cópia da petição e dos documentos anexados, para que preste informações, no prazo de 30 (trinta) dias;
- c) a notificação do Governador do Estado do Rio de Janeiro, recebendo cópia da petição e dos documentos anexados, para prestar informações, no prazo de 30 (trinta) dias;
- d) a notificação do ilustre Procurador Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, para que opine e se manifeste, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias;
- e) a notificação do ilustre Procurador Geral do Estado do Rio de Janeiro, para que opine e se manifeste, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias;
- f) a confirmação da liminar em caráter definitivo, para fins de suspender os efeitos da Lei n.º 7.797/2017, até que esta seja devidamente revogada, reconhecendo-se sua inconstitucionalidade e, assim, protegendo o direito invocado;
- g) o julgamento procedente da presente representação de inconstitucionalidade, declarando-se a inconstitucionalidade da Lei Estadual n.º 7.797/2017, na integralidade.

59. Pretende, ainda, produzir todos os meios de prova em direito admitidos, em especial a documental superveniente.

39. Por fim, com escopo no art. 272, parágrafo 2.º, do Código de Processo Civil em vigor, requer que todas as publicações em Diário Oficial e demais órgãos de imprensa sejam feitas em nome dos advogados Guaracy Martins Bastos, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 96.415 e Leonardo Alves de Paiva Mata, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 124.195 e da sociedade de Advogados Martins Bastos Advogados, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 013.169/2000, bem como exclusivamente através do endereço eletrônico publicacao@mbic.adv.br, tudo sob pena de nulidade dos atos praticados.

60. Atribui a causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), para meros fins fiscais.

Nestes termos,
pede deferimento.

Rio de Janeiro, 06 de dezembro de 2017.

Guaracy Martins Bastos
OAB/RJ 96.415

Leonardo Alves de Paiva Mata
OAB/RJ 124.195

Leonardo Fonseca Lopes
OAB/RJ 201.474